



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

Contencioso Administrativo Tributário,  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** 116 /2013  
**3ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 15 de janeiro de 2013.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/0365/2009  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/200816301-0  
**AUTUANTE:** José Ferreira Lima  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RECORRIDO:** José Dias de Alencar  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** - ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE em decorrência da falta de comprovação de devolução dos documentos fiscais que serviram de base à autuação, pelo agente fiscal, ao contribuinte autuado. Impossibilidade de comprovar a acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, deixando de obedecer aos ditames dos artigos 53, caput do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça inicial que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2006, no montante de R\$ 120.733,75 (cento e vinte mil setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), sem cobertura documental.

Multa R\$ 36.220,12

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Compras. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação e planilhas do levantamento quantitativo de estoques (SLE), conforme fls. 03 a 80 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente ao feito fiscal impugnação às fls. 85 e aditivo às fls. 94/95, alegando, basicamente:

- 1 – que a documentação não fora devolvida em sua totalidade, pois faltaram blocos de notas fiscais e as bobinas ECF, cerceando o seu direito de defesa;
- 2 – que seja suspenso o prazo para defesa e o agente do fisco devolva a documentação e que seja reaberto o prazo para defesa;
- 3 – indaga, ainda, de que maneira receberia as mercadorias se para adentrarem no Estado do Ceará teriam que ser transportadas passando por vários postos de fronteira;
- 4 – que o agente do fisco não analisou toda a documentação, colocando-se a disposição para uma nova averiguação.

Requer, ao final, a realização de perícia, bem como a improcedência do presente Auto de Infração.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando que a parte alega não ter recebido a documentação que serviu de base para a autuação requereu, conforme despacho às fls. 96, a realização de diligência, com o objetivo de solicitar do autuante a comprovação da devolução ao contribuinte dos documentos fiscais que subsidiaram a autuação.

Em resposta a solicitação feita pelo julgador singular, consta às fls. 97 e 98 dos autos, que após contato com a gerência do Núcleo Setorial de Produtos Têxteis – origem do auto de infração em tela – informou-se que o auditor fiscal responsável pela autuação requereu aposentadoria, conforme publicado em 18/05/2011 no Diário Oficial do Estado do Ceará, ficando, portanto, impossibilitado de atender a solicitação.

O julgador singular, diante de tais fatos, decide pela Nulidade do feito fiscal, sem apreciação do mérito, em face da ausência da comprovação de devolução dos documentos ao contribuinte, caracterizando preterição ao direito de defesa, conforme fls. 99 a 102 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 673/12 (fls. 112 a 113) dos autos, recomenda a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 114 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada adquiriu mercadorias sem os documentos fiscais no exercício de 2006, caracterizando Omissão de Entradas, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE).

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, antes de adentrarmos ao mérito, faz-se necessário analisar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por preterição ao direito de defesa, referente à não devolução dos documentos fiscais ao contribuinte pelo agente fiscal, por ocasião da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

No presente processo, após análise das peças que embasaram os autos, não se verifica a existência qualquer protocolo ou recibo que comprove a devolução ou a disponibilidade dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando que a parte alega não ter recebido a documentação que serviu de base para a autuação requereu a realização de diligência com o objetivo de solicitar do autuante a comprovação da devolução ao contribuinte dos documentos fiscais que embasaram a autuação.

Em resposta à solicitação feita pelo julgador singular, consta às fls. 97 e 98 dos autos, que após contato com a gerência do Núcleo Setorial de Produtos Têxteis – origem do auto de infração em tela – informou-se que o auditor fiscal que promoveu a autuação encontra-s afastado de suas funções em razão do pedido de aposentadoria, conforme publicado em 18/05/2011 no Diário Oficial do Estado do Ceará, ficando, portanto, impossibilitado de atender à solicitação.

Diante de tais fatos, a não entrega dos documentos fiscais que serviram de base à autuação, inviabilizou o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, posto que ao autuado não foram disponibilizados todos os dados imprescindíveis à contestação da acusação fiscal, violando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa.

No presente caso, houve dano ao amplo direito de defesa. Portanto, a autuação não pode prosperar, conforme dispõe o art. 53, *caput* do Dec.nº. 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Entendo que houve prejuízo à parte, no que diz respeito ao direito de defesa, razão pela qual deve ser declarado NULO o auto de infração com embasamento no artigo 53, *caput* do Decreto nº. 25.468/99, em concordância com os fundamentos apresentados pelo julgador singular e ratificados pela Douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº. 673/2012.

É o voto.

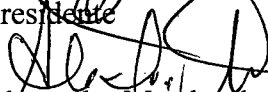
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ DIAS DE ALENCAR.

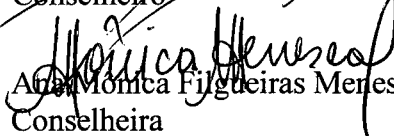
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Moníca Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro